

À COMISSÃO DE PREGÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Pregoeiro(a) Oficial

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2022 - PE

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA – EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 07.779.242/0001-74, neste ato representada por HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, CPF nº 061.525.893-04, cédula de identidade nº 5971 OAB/CE, com endereço comercial na Rua Bárbara de Alencar, nº 1238, Bairro Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.140-025, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2022 - PE nos termos do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, artigo 41 §1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações atinentes à espécie, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

1. DA JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pentecoste-CE, abriu o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2022 - PE, que tem como objeto o “*Contratação de prestação de serviço para publicação na Imprensa oficial e comum de avisos provenientes das licitações e atos oficiais, do Município de Pentecoste – CE*”.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, através dos sites: tce.ce.org.br.

Ocorre que no referido edital não consta cláusula de reajuste após 12 meses de contrato. Consta apenas cláusula de reequilíbrio econômico financeiro justificado.

A cláusula de reajuste é necessária, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, haja vista que tal critério tem por finalidade compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“(…) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (…)

HEDELITA
NOGUEIRA
VIEIRA:06152
589304

Assinado de forma
digital por HEDELITA
NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304
Dados: 2022.07.20
10:37:15 -03'00'

8. Por outro lado, a revisão destina-se a corrigir distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis. Nasce de acordo entre as partes, iniciado a partir de solicitação realizada por um dos contratantes, o qual deve demonstrar a onerosidade excessiva originada pelos acontecimentos supervenientes. Esse instrumento consta do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 (...)¹

O reajuste é um direito subjetivo do licitante, que visa manter o poder de compra do valor ofertado na proposta, bem como, preço dos insumos e custos de produção. Sobre a necessidade de constar índice de reajuste no edital/contrato, estabelece o artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Ainda sobre o assunto, estabelece o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Como visto, a legislação impõe a inclusão do critério de reajuste. Vale ressaltar que reajuste é diferente de reequilíbrio econômico financeiro, devendo constar os dois institutos no instrumento convocatório e contratos administrativos.

Em razão do princípio da legalidade, só é permitido ao ente público agir quando determinado por lei. Acerca do princípio da legalidade, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.²

Portanto, necessária a inclusão do critério de reajuste no edital para que sejam compensados os efeitos da desvalorização da moeda, bem como, os custos da prestação dos serviços, nos termos do artigo 40, inciso XI e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

¹ TCU. Acórdão 1246/2012. Primeira Câmara.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

HEDELITA
NOGUEIRA
VIEIRA:0611
2589304

Assinado de forma
digital por HEDELITA
NOGUEIRA
VIEIRA:06112589304
Dados: 2022.07.20
10:37:03 -03'00'



2. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer o conhecimento da presente impugnação, para adequar o presente edital às normas legais atinentes à espécie, determinando a inclusão do critério de reajuste no edital para que sejam compensados os efeitos da desvalorização da moeda, bem como, os custos da prestação dos serviços, nos termos do artigo 40, inciso XI e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 20 de julho de 2022.

HEDELITA
NOGUEIRA
VIEIRA:061525893
04

Assinado de forma digital
por HEDELITA NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304
Dados: 2022.07.20
10:36:47 -03'00'

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI
Hedelita Nogueira Vieira